



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo

PORTARIA 2ª VT PEDRO LEOPOLDO N. 1, DE 03 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a juntada de arquivos de áudio e vídeo aos processos que tramitam no PJe, disciplina sua utilização e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PEDRO LEOPOLDO, Dr. Geraldo Hélio Leal, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da [Constituição da República Federativa do Brasil](#), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, conforme disposto no art. 193 do [CPC/2015](#).

CONSIDERANDO a crise causada pela COVID-19, que culminou com a suspensão dos trabalhos presenciais da Justiça do Trabalho, conforme Resoluções do CNJ de nº [313/2020](#), nº [314/2020](#) e nº [318/2020](#), obrigando Magistrados, servidores e demais usuários do PJe a darem andamento aos processos e realizarem as audiências de forma telepresencial;

CONSIDERANDO que a [Resolução CSJT Nº 185, de 24 de março de 2017](#), alterada pela [Resolução n. 249/CSJT, de 25 de outubro de 2019](#), estabelece em seu artigo 13 que os usuários externos poderão juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral atividade probatória.

CONSIDERANDO que no âmbito da Justiça do Trabalho o Sistema Pje não possui funcionalidade específica para a juntada de arquivos de áudio e/ou vídeo nos autos, tais documentos, quando apresentados pelas partes, ficam acautelados na Secretaria da Unidade Judiciária em que tramitam os autos eletrônicos, sendo disponibilizados às partes o acesso aos documentos.

RESOLVE:

Art. 1º. A juntada de arquivos de áudio e vídeo nos autos seguirá as diretrizes estabelecidas nesta Portaria.

§1º Até que seja criada plataforma própria para armazenamento de arquivos de áudio e vídeo, fica vedada a juntada de documentos em mídias digitais, tais como Pen Drive, CD, DVD, etc.

§2º As partes e procuradores deverão apresentar os documentos diretamente no PJe, em formato digital compatível ou apresentar link de acesso a outras plataformas (Google Drive, Dropbox, Onedrive, etc);

§3º Para a inserção dos arquivos digitais nos processos, fica permitida a utilização do armazenamento em “nuvem”, como forma de reduzir os riscos de contaminação e proporcionar mais celeridade à tramitação dos processos;

§4º Os links dos arquivos juntados aos autos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.

§5º A qualidade e a integridade do arquivo juntado são de única e exclusiva responsabilidade do advogado.

Art. 2º. A implementação do armazenamento em “nuvem” possibilitará amplo acesso aos documentos, uma vez que poderão ser acessados remotamente por desembargadores, juízes, procuradores, auxiliares da justiça e pelas partes interessadas, mediante acesso ao link disponibilizado no processo.

§1º A parte deverá garantir o acesso ao documento, sem a necessidade de utilização de senha, bem como garantir a permanência do mesmo na plataforma de armazenamento, ressalvada o uso de senha na forma do art. 3º desta Portaria.

§2º Incumbe à parte manter a integralidade dos originais das mídias enviadas (upload) para “nuvem”, podendo, a qualquer momento ser exigido sua exibição em Juízo, acaso necessário, importando a recusa ou omissão em presunção favorável à parte ex-adversa, nos termos do inciso II do art. 399 do [CPC](#).

§3º A alteração do conteúdo dos arquivos de mídia, originalmente, enviadas (upload) para “nuvem” e cujo link de compartilhamento foi disponibilizado em Juízo na forma desta Portaria será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando a parte às penalidades e sanções previstas no art. 77 do [CPC](#).

Art. 3º. Caso o processo cora em “Segredo de Justiça” ou se trate de arquivo de mídia cujo conteúdo pretende a parte a inserção de “Segredo de Justiça”, faculta-se a parte o uso de senha de compartilhamento para se evitar acesso indevido ao conteúdo, devendo, nesse caso, juntamente com o “sic” link de compartilhamento, constar a respectiva senha de acesso.

§1º Nas hipóteses desse artigo, o link de compartilhamento e, sendo o caso, a respectiva senha de acesso, deverá ser apresentado em Segredo de Justiça, com o pedido correspondente.

§2º Reconhecida a necessidade de inserção de “Segredo de Justiça” no conteúdo apresentado em Juízo, deverá a Secretaria da Vara disponibilizar o acesso ao link de compartilhamento e, sendo o caso, à respectiva senha de acesso, às partes e/ou às partes e procuradores, conforme determinado na decisão corresponde.

Art. 4º. A secretaria da Vara deverá verificar o cumprimento das determinações acima quando da manifestação das partes no processo.

§1º A critério do Magistrado, poderá ser concedido prazo de até 02 (dois) dias à parte para adequação dos documentos juntados através de mídias ao disposto na presente Portaria (Analogia ao disposto no art. 15, caput, da [Resolução 185/17](#), alterada pela [Resolução n. 249/19](#), ambas do CSJT).

§2º Tratando-se de *jus postulandi*, poderá o Magistrado determinar que o Foro ou a Secretaria da Vara anexem os arquivos no formato definido nesta Portaria, ou que atue junto a parte como facilitador do procedimento a ser adotado.

Art. 5º. Caberá ao Secretário da Vara cumprir e fazer cumprir a presente portaria, independentemente de determinação específica nos autos correlatos.

Art. 6º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Magistrado.

Pedro Leopoldo, 03 de junho de 2020.

GERALDO HÉLIO LEAL
Juiz do Trabalho